



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

EXMO. SR. DR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 751

MINISTRO DIAS TOFFOLI

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.902.132/0001-03, com domicílio no SEPN, Quadra 506, Conjunto C, nº 16, Loja nº 07, Semi Enterrado, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70740-504, (Ato Constitutivo em anexo), através de seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF nº 709, proposta pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE – Rede**, em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, vem a V. Exa., nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, REQUERER sua admissão no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aduzindo os seguintes motivos de fato e de Direito.

I – DA NATUREZA DO INSTITUTO PROCESSUAL E DAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA O DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO

Para fins de mera concatenação de raciocínio jurídico e necessária e escorreita cognição dos motivos que levam o Requerente a pleitear a intervenção no presente feito, passa-se a breve histórico conceitual e legislativo do instituto “*Amicus Curiae*”.



Em correspondente vernáculo pátrio, o “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” é modalidade de intervenção de terceiros que têm interesse jurídico na demanda em prol das pretensões de uma das partes, sendo-lhe facultado, uma vez admitido nos autos como tal, auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos legais o evolver do processo.

Na leitura da Inicial da ADPF proposta pela Rede Sustentabilidade, partido político com representação no Congresso Nacional em especial as causas de pedir e pedidos contidos naquela Peça Vestibular, se denota, com clareza solar que o objeto da presente demanda tem contornos que ultrapassam os liames subjetivos da lide, para alcançar um sem número de terceiros que atuam em sinergia de objetivos com a nobre causa de proteção dos direitos humanos e suas variadas e dignas vertentes, dentre eles o ora Requerente, como se demonstrará em tópico próprio.

Procedendo-se ao cotejo da Inicial e documentos acostados com o Estatuto do Requerente e a exposição de motivos que se procederá na presente peça, se conclui, de forma inexorável, pelo interesse de agir deste na presente demanda, o que autoriza e justifica a sua inclusão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

Sob o enfoque constitucional, a atuação do *Amicus Curiae* atende a dois princípios basilares contidos na Magna Carta, dos quais não se pode afastar em lide de tamanha repercussão jurídica e social, que afeta de forma direta e odiosa os cada vez mais necessários e urgentes esforços na proteção dos direitos humanos no Brasil, em especial os entrelaçados com minorias que sofrem as mais lesivas formas de discriminação social.

Inicialmente, se deve homenagear o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição da República em seu art. 5º, XXXV, *in verbis*:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

De fato, mais uma vez rogando para o cotejo entre a Peça Vestibular, suas causas de pedir e pedidos e a atuação do ora Requerente, se verifica que o julgamento da lide, uma vez,



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

apenas por amor ao debate, julgada improcedente, ferirá de morte diversas atividades proativas desenvolvidas e potencialmente possíveis de se desenvolver isoladamente e em parcerias com instituições que igualmente tem por escopo a proteção dos deveres das minorias, mortalmente afrontada com toda e qualquer forma de obstar sua atuação.

Acerca da postura do Governo Federal diante da evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo relacionados ao direito à educação e à não discriminação, como evidente no caso concreto. Isso se diz a respeito do Decreto nº 10.502, 30 de setembro de 2020, o qual possibilita a segregação de alunos com deficiência dos alunos sem deficiência, por meio da reformulação da chamada Política Nacional de Educação Especial (“PNEE”).

Contudo, a maior problemática acerca disto é que a Política mais segrega do que inclui, de acordo com especialistas, sendo que isso já ocorre no cenário educacional brasileiro, as crianças e adolescentes com deficiência estão integrados, porém não estão incluídas nas escolas, de modo que o cenário ideal é o investimento em escolas regulares para adaptação da infraestrutura, especialização dos profissionais da educação e contratação de demais profissionais qualificados.

De acordo com o art.208, da Constituição Federal, é dever do Estado oferecer ensino especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino, de modo que não pode outra norma, especialmente de caráter infraconstitucional, dispor em sentido contrário. Ademais, desde 2001 a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação está em vigor definindo que as escolas no ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários, com base para a educação especial na educação básica. Sendo assim, é comprovado que há um cenário incompatível para com as diretrizes constitucionais de acesso à educação, como já dito, a garantia do direito às crianças e adolescentes com deficiência e à não discriminação, o que demonstra inconstitucionalidade do Decreto.



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

A nefasta da postura estatal em tela, além de ferir de morte a efetividade de políticas públicas sérias e proativas, ainda, sob o prisma legislativo, se contrapõe à epistemologia consagrada no ordenamento jurídico de garantia do controle governamental na execução da garantia à educação e à não discriminação no ensino regular, como será melhor pormenorizado adiante.

De fato, em face das vedações e aberrações jurídicas impostas no Decreto em comento, a instituição Requerente se vê diante de franca, iminente, injustificada e odiosa “lesão a direito”, não se podendo, diante de tal contexto, deixar de deferir o pedido de intervenção deste como *Amicus Curiae*.

De outro lado, ainda na seara constitucional, outra basilar norma não pode deixar de ser contemplada na decisão de deferimento do pleito que ora se deduz, qual seja a contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Efetivamente, o princípio constitucional acima destacado é corolário daquele primeiro, eis que, reconhecida a lesão a direito da instituição ora Requerente diante do ato presidencial, resta evidente o esvaziamento de suas funções sociais, no que tange às atividades e/ou projetos que desenvolve em âmbito nacional, a participação de representante da sociedade civil que atua na área da educação, sendo o Requerente órgão de natureza privada que honra a necessidade de observância de todo o mosaico legislativo que fora ao longo do tempo e, especialmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, em defesa da sociedade civil.

Evidente que, à luz do Estado Democrático de Direito, se deve ofertar no mesmo processo em que se debate o tema todas as faculdades de argumentar e produzir provas típicas do princípio do contraditório e da ampla defesa.



Veja, portanto, Digno Relator, que encontra amparo constitucional a pretensão do ora Requerente para ver deferida a si a sua intervenção no presente feito como *Amicus Curiae*.

II – DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DO PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO

Reza o *caput* do art. 138, do Código de Processo Civil de 2016, o que abaixo é preconizado:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou **a requerimento** das partes ou **de quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou **admitir a participação** de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”*

Destaca-se em negrito, com as vênias de V. Exa., nobre Relator, as particularidades do caso concreto que revelam o cabimento da intervenção do ora Requerente como *Amicus Curiae* no presente feito.

A relevância da matéria que ora está sob a douda cognição de V. Exa., bem como a especificidade do tema, além da repercussão geral que a questão posta em julgamento revela, serão abordadas em tópico próprio.

No entanto, desde já se pode denotar a presença das três matizes em questão no caso concreto, o que, como antes se bem pontuou, faz com que a lide em tela ultrapasse os liames subjetivos entre Autor e Réu, para convir, em prol do escorreito julgamento, a intervenção de terceiros, em especial na modalidade de *Amicus Curiae*.

O Requerente, por meio do presente petítório no qual se acosta seu Estatuto Social e rol de documentos que apontam sua efetiva, contínua e exitosa atuação na área flagrantemente prejudicada pelo ato de governo, que mais apropriadamente poder-se-ia



denominar de “ato de desgoverno”, demonstra de forma cabal que apresenta representatividade adequada, nos termos literais da norma de regência.

Essa representatividade, quanto àqueles três matizes, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão geral é que inspiram a *ratio legis* do contido no § 2º, do art. 138 do CPC, ao disciplinar que:

“Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”

De fato, cabe à nobre Relator, diante do cotejo da atividade e efetividade e continuidade do labor da instituição que se credencia como *Amicus Curiae*, dentro da teleologia do quanto a mesma poderá contribuir com argumentos e provas para o deslinde da demanda, estabelecer as faculdades processuais que poderá usufruir nos autos, ao longo do curso da demanda.

No caso concreto, também em tópico próprio, ao se analisar a atuação do Requerente no contexto que é o pano de fundo da presente ADPF, facilmente se perceberá que a entidade em muito contribuirá para trazer aos autos luzes para o esperado julgamento em conformidade com os fatos e com o bom Direito.

Assim, a admissão do Requerente como *Amicus Curiae* é medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

A admissão do presente pedido de intervenção de *Amicus Curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o presente caso contém todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.

III – DA ESPECIFICIDADE DE ATUAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 138 DO CPC



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

Em homenagem ao parco tempo de Vs. Exas. não irá aqui se repetir a transcrição do contido no art. 138 do CPC, mas se pede especial atenção de V. Exa., nobre Relator, para a plena adequação da entidade ora Requerente aos requisitos determinados por aquela norma para autorizar sua admissão no presente feito como *Amicus Curiae*.

O Requerente traz para a douda cognição da Ilustre Relator o seu Estatuto Social, rogando especial atenção ao seu objeto de atuação, qual seja, dentre outros:

“combater manifestações de opressão”;

“defesa de uma cultura valorativa dos direitos humanos”

“combater todas as formas e manifestações de preconceito”;

“desenvolver ações de promoção da cidadania”;

“enfrentamento da pobreza e da exclusão social”;

“desenvolver ações educacionais”;

“propor ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos”

Observe V. Exa., que o tema de fundo da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a violação procedida à garantia constitucional do direito à educação e à não discriminação.

O comportamento do Governo Federal impugnado altera o funcionamento de tais políticas públicas em defesa à educação de crianças e de adolescentes deficientes, e sobretudo à não discriminação dos mesmos, de maneira a segregar os alunos e a não incluir aqueles que possuem deficiência, além de pouco investimento em escolas regulares para o atendimento dos educandos com deficiência, como tratado na inicial da presente.



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

A conduta do Governo Federal afronta e ultrapassa os liames dos princípios constitucionais acima preconizados ao deixar de impor, dentre outras medidas, a inclusão dos alunos com deficiência no sistema educacional geral, a fim de agregar os educandos e promover o direito de educação devida à esses. Devido a isso, tem-se a falta de garantir do controle governamental na execução dos recursos públicos destinados à educação.

Veja V. Exa., nobre Relator, a pertinência do ora alegado, que envolve a atuação prática a e razão de ser do Requerente com o tema objeto da presente ADPF que ora se julga.

Mais ainda.

Além da previsão estatutária dos objetivos, dentre outros tão socialmente relevantes quanto, que foi acima elencada, a instituição que ora requerer a sua admissão no feito como *Amicus Curiae* exerce um trabalho contínuo e exitoso para a consecução dessas finalidades, em prol da defesa e garantia de direitos relacionados à garantia do direito à educação e à não discriminação.

Ademais, traz-se ao conhecimento de V. Exa. e vossos Eminentes Pares o site da instituição Requerente, WWW.MNDHBRASIL.ORG.

Nota-se que sua página inicial já busca sintetizar sua atuação e a compatibilidade da mesma com a temática trazida nesses autos, a saber:

*“O MNDH é um movimento organizado **na Sociedade Civil**, sem fins lucrativos, fundado em 1982, tendo como motivação principal para seu surgimento no cenário brasileiro a **reação às violações sistemáticas de direitos básicos para a realização da dignidade humana**. O MNDH possui uma grande quantidade de entidades filiadas, articuladas na luta pela **defesa e promoção dos direitos humanos**”*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), representa uma conquista para a humanidade no tocante aos seus direitos individuais e universais. Além de todos os direitos postos a partir da declaração, a mesma trouxe em seu art. 3º, que o ser humano tem direito à



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

“vida”, considerando que nela estão incluídas as condições necessárias à sua manutenção, dentre as quais, o direito à educação surge como um desses requisitos.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a educação como direito inalienável à toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade no art. 26:

“Art. 26. Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito.”

A partir de então e progressivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país. Imerso neste processo, o Brasil concedeu este status à educação em 1988, estabelecendo como um direito de todos e um dever do Estado, apesar de que na primeira Constituição do país, a instrução primária era gratuita a todos os cidadãos, não podemos analisar igualmente os períodos sociais, havendo, portanto uma mudança no cenário legislativo acerca da educação.

Portanto, a educação é um direito das pessoas e uma responsabilidade do Estado positivado no art. 205 e art.208 da CRFB/88 estabelecem que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

*“Art.208, O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)*



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

A proteção relacionados à garantia do direito à educação (art.205º, CRFB) e do direito à não discriminação (art. 7º, da DUDH), que é afrontada com a postura do Governo Federal, ato ora impugnado, tem pertinência direta de entre lançamento entre o Requerente e as dignas atribuições do partido Rede Sustentabilidade, elemento concreto que justifica sua posição de Amicus Curiae na lide ora versada.

Faz-se importante destacar que a definição mais completa de educação foi desenvolvida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “A educação parte de três pontos: primeiro é uma educação permanente, continuada e global, segundo está voltada para a mudança cultural, terceiro é a educação em valores”. Através desta definição, a DUDH ajudou a expandir o pensamento da educação para além de uma visão limitada para um domínio mais positivo que inclui o ensino social, além do teórico científico e cultural. Ademais, a Organização Mundial de Saúde (OMS) auxilia no complemento dessa definição, por conceituar a educação continuada como um processo que inclui experiências posteriores ao adestramento inicial, que auxiliam o aprendizado acerca de competências importantes para o seu trabalho.

Dessa forma, a educação é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos outros direitos humanos. Todo ser humano tem o direito de usufruir o de uma educação completa e qualificada que leve a viver uma vida digna. O direito à educação está relacionado e depende da realização dos outros direitos humanos, como consta na Declaração Universal dos Direitos (1948).

Assim, como bem aludido na Inicial, o direito à educação possui clara dimensão objetiva, que concretiza o dever de proteção imposto ao Estado. A partir do Decreto supramencionado, o qual reformula a Política Nacional de Educação Especial (“PNEE”), não há a inclusão adequada dos educandos com deficiência no ambiente escolar, o que dificulta



a mensuração do problema atual relacionado à garantia do direito à educação e do princípio da não discriminação, a postura impugnada fere esse dever de proteção.

De fato, no aludido site de divulgação das atividades da instituição ora Requerente se noticia e comprova a veracidade de atuação nos exatos moldes dos objetivos previstos em seu Estatuto Social, com posturas atuais, contínuas, objetivas, enfáticas e necessárias para um país melhor, com igualdade social, em especial no que tange às políticas de afirmação de preservação dos direitos humanos de toda a sociedade.

São exemplos dessa atuação:

- a. **Pedido de investigação ao Ministério Público quanto ao descumprimento da chamada Lei Anti Bullying;**
- b. **Trabalho de debate sobre a liberdade de expressão;**
- c. **Trabalho de enaltecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Esses, dentre tantos, são trabalhos de âmbito nacional.

Nesta perspectiva, faz-se importante destacar a mais recente admissão da Requerente – dentre tantas outras intervenções nos Tribunais Superiores–, como entidade de direitos humanos, na modalidade de *Amicus Curiae* na ADPF 622 conforme decisão do no dia 19 de dezembro de 2019:

(...)

6. Requereram ingresso no feito como amici curiae: o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

(...)

34. Defiro o ingresso de todos os amici curiae indicados no relatório. Inclua-se o feito em pauta, para apreciação da cautelar pelo plenário. (...)

Por todo o exposto, a entidade ora Requerente demonstra de forma cabal e documental que atende a todos os requisitos previstos no art. 138, caput, do Código de



Processo Civil, para ser admitida na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como *Amicus Curiae*, sendo o que ora requer.

IV – DOS FATOS APRESENTADOS COMO CAUSAS DE PEDIR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ORA EM APRECIÇÃO E DE SUA RATIFICAÇÃO PELO REQUERENTE

Apenas para contextualizar, na Inicial do partido político Rede Sustentabilidade, já se assentou com maestria a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente lide, bem como todos os demais tópicos de índole processual, para o válido desenvolvimento do processo.

Para a comprovação da incompatibilidade do Decreto impugnado com os comandos constitucionais, vale ressaltar um pontos citados na Inicial, em que de acordo com o Decreto no 10.502 de 2020, acaba por violar a segregação de alunos com deficiência, tratando-se dos princípios da educação no Brasil, a Constituição Federal garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como visto no art.206,I. Ademais, ainda acerca da Constituição Federal, como já supramencionado o artigo 208, o dever do Estado para com a educação é efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, deixando claro que há uma preferência à integração do aluno com deficiência ao ambiente regular de ensino.

Em adição ao referido assunto, compõem o rol de preceitos fundamentais violados pelo Decreto no 10.502 alguns dos direitos garantidos pela a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“CDPD”), notadamente o direito à educação inclusiva. Esta convenção, assim como seu Protocolo Facultativo, foram assinados pelo governo brasileiro em 30 de setembro de 2007. Foram os primeiros tratados internacionais a passar por processo de ratificação de acordo com o procedimento previsto no art. 5o, §3o da Constituição Federal. A CDPD integra, portanto, o bloco de constitucionalidade, como confirmado pelo Decreto no 6.494 de 2009. São princípios da CDPD, entre outros, a não discriminação e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art. 3o).



Com a ratificação da CDPD na legislação brasileira, houve o comprometimento de “adotar todas as medidas necessárias, inclusive, legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” (art. 4o, 1, a) e a “abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção” (art. 4o, 1, d). É notável que estas obrigações foram desrespeitadas pelo governo brasileiro ao editar uma norma em flagrante desacordo com os princípios e direitos garantidos pela CDPD, colocando o país em situação de descumprimento de normas internacionais de Direitos Humanos.

Vale destacar que o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já tratou do conteúdo normativo do art. 24 da Convenção na Observação Geral no 4(2016) sobre o direito à educação inclusiva. Cabe ressaltar que o Comitê foi constituído pela própria Convenção (art. 34 e seguintes) e seu Protocolo Facultativo e, além de monitorar a implementação da convenção pelos Estados ratificantes, busca uniformizar o entendimento sobre o seu conteúdo normativo.

Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos, ratificada pelo Estado brasileiro, consagra em seus artigos 34, 47 e 49, entre outros:

“Artigo 34. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

(...)

h) Rápida erradicação do analfabetismo e **ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação,**”



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

“Artigo 47. Os Estados membros **darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação**, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.”

“Artigo 49. Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, **o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios:**

a) O ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito;

b) **O ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à maior parte possível da população.** Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país; e

c) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.”

Portanto, presentes no caso concreto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificam a concessão da liminar pleiteada pela Autora e apreciada parcialmente por V. Exa., nobre Relator, para fins de informação à população e combate à pandemia, a fim de sustar as medidas omissas e comissivas do Governo Federal em tela.

Na contramão de um esperado e constitucional Estado Democrático de Direito, a postura do Governo Federal está culminando em uma violação de conduta à educação de crianças e adolescentes com deficiência, ocasionando em uma discriminação para com os mesmos.

O comportamento errôneo do Governo Federal, fere a legalidade, sendo, assim, cabível a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, eis que se



contrapõe ao art. 7º, da DUDH, o art. 3º, caput e inciso IV, bem como o art. 205º e o art. 208º, III, todos da Constituição Federal, salvo o primeiro artigo mencionado.

No entanto, em um espectro mais amplo e absolutamente defensável, não é exagero se dizer que fere de morte toda e qualquer norma legal ou diretriz que se apoie na democrática legislação de amparo à proteção do acesso à saúde pública, eis que torna as medidas até então tomadas, para disseminar as já conhecidas e odiosas ideias de um Governo Federal sectário, autoritário e descompromissado com os direitos humanos.

No mais, o Requerente anui com todas as demais causas de pedir aduzidas na Inicial, que não serão aqui reproduzidas, reitera-se, por objetividade e em homenagem ao parco tempo de V. Exa., nobre Relator.

V – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o Requerente vem a V. Exa. pleitear:

- a. O deferimento, na forma do contido no art. 138, *caput*, do CPC, de sua intervenção na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez comprovada a existência de todos os pressupostos legais para a intervenção almejada;
- b. Que, na forma do § 2º, do art. 138 do CPC, seja facultada, pela sua atividade e especificidade com a temática aqui abordada, a prática de todos os atos processuais, podendo apresentar provas, sustentar oralmente em plenário, recorrer, e tudo o que se fizer necessário para dar validade no caso concreto ao inculcado nos incisos XXXV e LV da Magna Carta;
- c. Assim como a abertura de prazo para a apresentação de memoriais, acompanhados de dados e elementos empíricos convenientes ao julgamento prudente da ação;

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

Nestes termos

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

CARLOS NICODEMOS

OAB/RJ 75.208

PIETRA AMARANTE

OAB/RJ 218.525-E

MARIA EDUARDA PRATES

Acadêmica de Direito